TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000309-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Adriano Aparecido de Souza

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos - Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado ADRIANO APARECIDO DE SOUZA contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a mudança de categoria de sua CNH, por existir em seu prontuário infração de trânsito datada de 02/11/2016. Sustenta que somente após o esgotamento de todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa é que poderá ser inserida a pontuação em seu prontuário. Requer liminarmente seja determinada a expedição da CNH pretendida (Categoria "D").

A inicial veio instruída com procuração e documentos (pp. 11/29).

Liminar concedida a fls. 30/31.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 48).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 40/45, alegando que o impetrante iniciou processo de mudança para a categoria D no dia 21/10/16, quando não havia nenhuma restrição em seu prontuário, tendo realizado exame de aptidão física e mental em 27/10/16, psicotécnico em 01/11/16, aulas práticas junto ao CFC e agendado exame prático veicular para o dia 21/11, sendo que, embora a infração tenha sido cometida em 02/11, foi cadastrada apenas em 24/11/16, data em que foi expedida a notificação da autuação, não tendo havido interposição de defesa contra a autuação, tendo ele sido devidamente abordado e identificado, quando conduzia o veículo com a CNH vencida, estando ciente de que não poderia cometer nenhuma infração, enquanto não concluísse o processo de mudança de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

categoria. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 50).

O impetrante manifestou-se a fls. 60/61

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste na impossibilidade de impedimento de alteração de categoria, sem que tenha sido esgotada a esfera administrativa, quanto à infração que lhe foi imputada.

E, de fato, a própria autoridade apontada como coatora informa que a autarquia lança as pontuações no prontuário do condutor, já quando do cadastramento da multa, portanto, sem que tenha havido o esgotamento da esfera administrativa.

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, <u>inclusive para fins de mudança de categoria da CNH</u>, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19". (sublinhei)

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se obter a mudança de categoria, porque a restrição noticiada, sujeitando-se a recurso, não pode constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.